SENTENÇA

Processo nº: 0012367-52.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Marilza da Silva Requerido: Waldevino Alves

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que no dia 09.06.2017 desentendeu-se com o réu, com quem vivia há anos, sendo empurrada para fora da casa sob xingamentos e agressão. Afirma que ao comparecer na Defensoria Pública para tratar da dissolução da união estável, durante audiência de mediação no local, o requerido exaltou-se, ofendendo-a novamente. Declara que se sentiu humilhada pelas atitudes cometidas em público, razão pela qual entende fazer jus à reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente e obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na devolução de seu documento de identidade, o qual encontra-se em sua posse sob pena de multa diária.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão de ter sido empurrada para fora de casa sob xingamentos e agressão, atitudes que atribui ao réu. Aponta também ofensa por ele perpetrada durante audiência na Defensoria Pública para tratar da dissolução da união estável.

Em contestação, o réu argui que a autora não fora expulsa de casa, pois conforme relatado à autoridade policial por testemunha que estava presente na data dos fatos, não existiram ameaças nem ofensas.

O réu nega que tenha tido relacionamento amoroso com a requerente, com quem coabitou por nove meses, abrigando-a em sua residência por problemas com o namorado (pág. 23). Irresigna-se contra a alegação da autora sobre seu comportamento em audiência, negando que tenha ameaçado agredi-la ou a ofendido.

Esclarece sobre sua condição de saúde, afirmando ser idoso de idade avançada, saúde debilitada e dificuldade de locomoção, razão pela qual não seria possível agredi-la.

Nesse sentido é que relatou à autoridade policial a testemunha que presenciou o dia em que a autora deixou a casa do réu (págs. 21/22). Declarou ser vizinha do requerido há dois anos e em razão de ele residir sozinho e ser bem idoso, os vizinhos lhe assistiam em eventuais necessidades.

Afirmou também desconhecer que houvesse um relacionamento amoroso entre as partes, pelo que a própria autora lhe contou, e que ela figurava como cuidadora. Disse que estava presente no dia em que a autora deixou a residência do réu, ajudando-a a arrumar suas coisas, e que não presenciou ameaça ou ofensas à requerente.

A autora trouxe aos autos boletins de ocorrência, documento produzido com suas declarações, mas não são hábeis a comprovar o alegado e não arrolou testemunhas.

Ressalta-se que em nenhum momento a requerente comprovou de forma efetiva os fatos alegados e os danos experimentados, não havendo sequer elementos indiciários, diante do quadro.

Inexistem indícios de que sua reputação tenha sido maculada, afetando-lhe a honra, ou que tenha se configurado desprestígio ou demérito perante seu círculo de convivência ou, ainda, lhe acarretado exacerbada angústia ou sofrimento.

Nesse sentido, de rigor a improcedência do pedido indenizatório, sempre ressalvando que definitiva palavra acerca de existência da convivência somente pode provir de vara especializada para causas de família.

No que tange à pretensão obrigacional para determinar ao réu que lhe devolva seu documento de identidade, também não lhe assiste razão.

Do último boletim de ocorrência lavrado pela autora, em 06.09.2017, consta que ela apresentou o RG original (pág. 3), de modo que o documento está com a requerente e não com o réu.

Por fim, não há hipótese para o reconhecimento de litigância de má-fé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Concede-se ao réu a assistência judiciária pleiteada.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006